



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 333/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E AVISO PREVIO

Valor do pedido : Cr. - 7.200,00

RECLAMANTE :

JOÃO BATISTA FARIAS

RECLAMADO :

PADARIA RIO GRANDENSE

DISTRIBUIÇÃO

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ilmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas,  
N/cidade.

*49*  
*Boyer*

*R. hie. a. a. p. aut. J. o. Interim.*

*de 3.8.49*

*[Signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

*3-8-49*

Protocolado sob. n.

*369*

Em

*3-8-49*

*[Signature]*  
Encarregado

Hoão Batista Farias, brasileiro, solteiro, residente nesta Cidade à V. Barros de baixo n. 795, vem dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:

1.- que trabalhou para a Padaria Rio Grandense desde 10 de maio de 1.940 até o dia 18 de maio de 1.949, data em que foi demitido sem justa causa e sem receber as indenizações e o aviso prévio;

2. - que percebia, à época da sua demissão o salário mensal de Cr\$ 720,00;

3.- que, com isso, não se conforma, e reclama:

a) - indenização : Cr\$ 720,00 x tantos meses quantos sejam os anos de serviço;

b) - aviso prévio Cr\$ 720,00;

Antes o exposto, requer respeitosamente à V. Excia. seja citada sua ex-empregadora referida à rua Gonçalves Chaves, n. 812, nesta cidade, para que venha responder por todos desta. Requer outrossim sejam ainda citados, os Srs. Américo Ferreira Rachinhas, residente à V. Castilho n. 357, nesta cidade, e João Ribeiro, residente à rua Conde de Jaguaray n. 335, nesta cidade, para virem depôr como testemunhas no presente processo.

N. Termos

P. Deferimento.

Pelotas, 18 de julho de 1.949.

*João Batista Farias*

*10*  
*15.7*

*[Signature]*  
*16.6*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de Agosto  
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de Agosto de 1949

*Handwritten signature of the Secretary*

SECRETARIO

*Certifico que foram intimadas as Teste-  
monhas Acordadas pelo Reclamante*

*Em 3-8-49.*

*Luiz Lopes*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

26  
JH  
D. J. J.

RECLAMAÇÃO Nº 333 / 49

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA FARIAS

RECLAMADO: PADARIA RIO GRANDENSE

nos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, área 15 de novembro 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante João Batista Farias acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira FM, digo, Martins, e a reclamada Padaria Rio Grandense representada pelo sr. Carlos Luiz do Rosário e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, conforme instrumento de procuração que se encontra arquivada na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Foi dado ao procurador do reclamante o prazo de dez dias para juntada de procuração. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ócio foi dito que o reclamante foi admitido para o serviço da reclamada em maio de 1941, digo, 1941, quando ainda o estabelecimento era de Osvaldo do Rosário, posteriormente adquirido pela atual firma, Rosário & Matos, ora reclamado; que o reclamante foi despedido por justa causa por viver trabalhando, frequentes vezes, em completo estado de embriaguês; que a reclamada, por diversas, vezes, notificou tal fato ao representante local do M. I. C. e também ao Sindicato ao qual pertence o reclamante para ver se conseguia que o reclamante entrasse no bom caminho e abandonasse o seu hábito de se apresentar no serviço ébrio; que inobstante tal objetiva a firma não conseguiu seu propósito e foi obrigada a despedir o seu empregado fultoso afim de livrar-se do prejuí-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J.P.*  
*Ad. Moreira*

que o mesmo, digo, pra juizos que o mesmo reclamante vinha ocasionando á reclamada; que esse fato era conhecido dos próprio colegas do reclamante, inclusive o encarregado do serviço que por muitas vezes encobriu da reclamada tal fato, com o propósito de concorrer para que o reclamante abandonasse esse vício. Que tal atitude do seu superior hierárquico não resultou no efeito desejado; que nessas condições e até certo dia seu superior hierárquico, chegando ao serviço em um domingo, ás dezoito horas mais ou menos, encontrou o reclamante deitado sobre a calçada confronto ao estabelecimento, completamente embriagado e em estado atémoral, tendo feito então conduzi-lo para o interior do estabelecimento onde o mesmo ficou em um canto da "quadra" completamente inconsciente, até altas horas da madrugada; que esse fato está atestado e declarado nos presentes documentos que ora se exibem; que a reclamada requer seja oficiado ao representante dom. F. I. C. para que informe si não é exato que recebeu comunicações do, digo, do suspensões do reclamante por faltas cometidas no serviço, se assim entender esta Junta, porquanto a reclamada não conseguiu obter certidão em face da informação d'esse funcionário de que os arquivos estavam em Porto Alegre. Requer, também a reclamada, para comprovação de tal fato, a exibição dos arquivo, ou pasta do Sindicato a que pertence o reclamante, onde também devam se achar memoranduns comunicando a suspensão do reclamante. A reclamada pede a ouvida das testemunhas presentes: Inácio da Silva Vasconcelos; Rubens Moreira Leite e Adolfo Gautério Barbosa. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas as testemunhas presentes, em termo apartado. Determinou sr. Presidente que se juntassem ao processo duas declarações exibidas pela reclamada. Deixou de comparecer á audiência, embora para ela devidamente notificada, a testemunha Américo Ferreira Rachi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*

nhas, determinando o sr. Presidente que fosse ela conduzida a este Juízo, por intermédio da Delegacia de Polícia, a fim de depôr na próxima audiência, a ser realizada no próximo 16 do corrente, às quinze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Oportunamente serão apreciados os requerimentos de diligência feitos pela reclamada em sua defesa prévia. O procurador da reclamada pediu que fossem ouvidas, nesta audiência, suas testemunhas, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente constasse em ata: a) que havia sido em termo apartado, por haver comparecido á audiência, em meio á instrução, a testemunha Américo Ferreira Rashinhas, arrolada pelo reclamante; b) terem sido indeferidas as duas diligências pedidas pela reclamada, porque as notificações mencionadas seriam atos unilaterais da empresa e já foram comprovadas pelas testemunhas ouvidas; c) que constasse em ata que a firma Rosario & Matos explorava a padaria Rio Grandense desde de novembro de 1947; d) que o reclamante exibiu Carteira Sanitário do Departamento estadual de saúde pela qual se vê que já em junho de 1949 exercia o reclamante a função de padreiro. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas **RAZÕES FINAIS**: Por que foi dito que pelos depoimentos de Inácio e de Rubens, verifica-se que o reclamante foi despedido por ter faltado ao trabalho sem avisar previamente aos empregadores. Sendo assim, o motivo alegado na defesa prévia não poderia ter sido o da falta consignada na letra F do artigo 482, da C.L.T. e sim a daquela que é consignada na letra anterior. Basta assinalar esse fato para verificar-se a improcedência das alegações da reclamada. A embriaguês autoriza a despedida imediata do empregado, quando este se encontra nesse estado. A embriaguês, como falta do empregado, não pode ser alegada com fatos que, digo, já passaram, antigos, e muito menos sem especificação certa, sem a designação de épocas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPH  
B. P. P.

e datas, mesmo a prova se norteando no sentido da caracterização da falta arguida na defesa prévia não é de molde a autorizar a despedida do reclamante, depois de muitíssimos anos de serviço, depois de um quasi estabilidade. É inverosímil, digo, inverossímil que o reclamante fosse ser tolerado durante todo esse tempo, pelos empregadores. As testemunhas arroladas pelo reclamante, distribuidoras de pão e que tinham, diariamente, contacto com o reclamante que exercia a função de contar e repartir o pão entre elas, declaram, categoricamente, que, em nenhuma ocasião, constatarem estivesse o reclamante embriagado no serviço. Divergem elas, portanto, de forma radical e completa, dos vagos e imprecisos depoimentos das testemunhas arroladas pelo empregador, umas delas, pôr sinal, desligada da empresa há mais de ano. O próprio encarregado do serviço que, durante todo o tempo, sempre trabalhou com o reclamante, aponta às vezes em que o reclamante teria se apresentado ao serviço em estado de embriaguês. Por mais que se esforçasse o encarregado do serviço a prestar declarações contrárias ao reclamante, não conseguiu êle sinão apontar cinco vezes as ocasiões em que o reclamante teria se apresentado ao serviço em estado de embriaguês. Ora, durante quasi nove anos, cinco vezes nada significam, nada podem significar. A falta não seria tanto do reclamante, mas da própria empresa ou do encarregado do serviço, porque ficou provado que o reclamante se apresentava, nessas cinco vezes, embriagado, digo, embriagado. Deveria, então, o encarregado do serviço evitar que o reclamante fosse admitido para trabalhar no estado em que se encontrava. Não ser assim, as empresas poderiam, aproveitando-se dessa oportunidade, despedir com justa causa, os seus operários. A C. L.T., exigindo que a embriaguês seja um serviço, dá a entender que o operário, para caracterizar a falta, se embriagou dentro do próprio estabelecimento e não fóra d'êlo, mesmo porque a justa causa referida pode ser a de embriaguês habitual.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*

fôra do serviço portanto, .Por estas razões o reclamante espera que seja julgada procedente a reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentaras suas RAZÕES FINAIS.

Por êle foi dito que pelo depoimento das testemunhas produziu-se farta prova da embriaguês habitual do reclamante inclusive com uma das testemunhas por êle apresentada, a de nome Rachinha, que disse que inumeras vezes que fôra buscar o pão ali não se encontrava o reclamante porque faltava ao serviço e, segundo voz geral, por se encontrar embriagado. As faltas repetidas ao trabalho, eram a decorrência lógica do estado de embriaguês do reclamante. No local do trabalho, na execução do serviço, a embriaguês, ainda que por uma única vez, revela não apenas o aspecto degradante que lhe é peculiar, a profunda perturbação da disciplina e da moralidade, como, particularmente, cria um estado potencial de perigo, cujos efeitos podem ser dos mais desastrosos e irreparáveis. Dorval Lacorda in Aspectos Juridicos do Contrato de Trabalho, a pag. 55, nos diz " basta que se verifique, por uma só vez, o estado de embriaguês, para justificar plenamente a dispensa consequente" e no seu livro " A falta grave" escreve a fls. 137, o seguinte: " Qual o objetivo da lei, qual a razão ou as razões de ter o legislador aqui inserido, tal aliás como já o fizera anteriormente na lei 62, a embriaguês em serviço ou fôra d'êle, entre os justos motivos para a rescisão do contrato de trabalho? Responder-se-a de pponto: A necessidade de garantir a ordem interna do estabelecimento, a disciplina da empresa, a marcha normal do serviço e a bôa execução do trabalho." E outra não é a lição de Hirosé Pimpão; quando afirma que, se a embriaguês se verifica em serviço, ainda que seja a primeira vez, que tal aconteça o empregador está autorizado a despedir o empregado. E justifica tal critério por constituir a embriaguês em serviço um prejuizo á empresa, uma quebra de disciplina, que não





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

repetição e muito menos habitualidade. Não discrepam desse mesmo pensar Souza Neto, Cesarino Jr. e Evaristo de Moraes Filho. E a jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme e concorrente nesse mesmo sentido. O fato da empresa ter despedido o empregado quando ele tinha quasi oito anos de serviço não aproveita em nada, isso porque a empresa atual há pouco é que tomou conta do estabelecimento e veio a conhecer as faltas do empregado tardiamente, isso porque o superior hierárquico do reclamante, como depôs, escondia as suas faltas ao serviço e mesmo o poder diretivo da empresa pode ser exercido quando ela pensa ter chegado o momento de tal situação, ela é a única juíza de seu ato. Ela é quem sabe o momento oportuno para defender ou resolver o seu direito. Em face do alegado e do exposto e comprovado, tem-se que a embriaguez está exuberantemente demonstrada e que foi a causa principal da despedida visto que as faltas repetidas ao serviço, ou seja, a desídia, é uma consequência lógica daquela. Querer obrigar a empresa a conservar, indefinidamente, empregado bêbado é a mesma coisa que obriga-la a aceitar ou despedir determinado empregado sem amparo em qualquer lei. Diante do exposto espera a reclamada que a reclamação seja julgada improcedente por ser de direito e de justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para audiência de julgamento o dia 11 do corrente, às doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Repetição de processo*  
*Proposta*  
*Arquivado*  
*Rubens de Azevedo*

*JK*  
*de Souza*

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

DECLARAÇÃO

Declaro, por ser a expressão absoluta da verdade, que o empregado, JOÃO BAPTISTA FARIAS inúmeras vezes tem se apresentado ao serviço em estado de embriaguês e, nessa situação, concorre para o prejuizo da eficiência do trabalho, obrigando os seus colegas a fazer, com esforço maior e com um atrazo da tarefa, os serviços que lhe competiam. Declaro que habitualmente acontece também se esperar pelo empregado João Baptista Farias para pegar o serviço e este não aparece no trabalho e nem dá aviso de que faltará ao trabalho. Declaro ainda que certa vez o referido empregado se encontrava dormindo no interior da quadra, em horario de trabalho, visivelmente embriagado e que, nessas condições não pode pegar o serviço, pois não se acordava, apesar de insistentemente chamado. Em virtude do declarante não saber assinar o nome, vae a presente assinada a rógó e por duas testemunhas presentes, sendo que esta declaração foi lida em vóz alta na presença de todos.-----

Pelotas, 19 de Maio de 1949.-



*Assinada por meu pai*  
*gracis da Silva Vasconcelos*  
*Jorge Martimiano Vasconcelos*  
(A rógó do declarante, por não saber assinar)

*Pelotas, 19 de Maio de 1949*  
*Jorge Martimiano Vasconcelos*



*Eurico Pinho Martins*  
(Testemunha)

*Ayres T. Pastorino*  
(Testemunha)

= RECONHEÇO as firmas supra de Jorge Martimiano Vasconcelos, Eurico Pinho Martins e Ayres T. Pastorino, do que dou fé.

Em testem? = *aa* = da verdade.  
Pelotas, 20 de Maio de 1949.

*Caras Aranhas*

Cr\$19,20

Ajud. Subst? 3? Notário



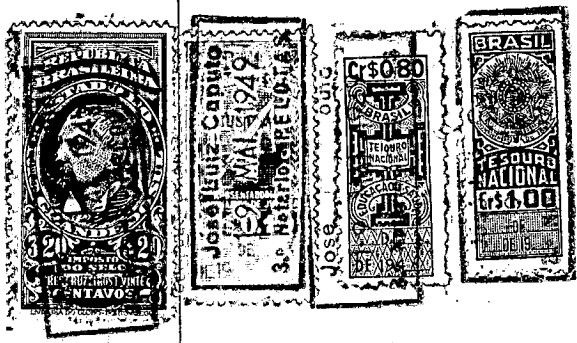
*JH*  
*DP*

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, por ser a expressão absoluta da verdade, que o empregado JOÃO BAPTISTA FARIAS inumeras vezes tem se apresentado ao serviço em estado de embriaguês e, nessa situação, concorre para o prejuizo da eficiência do trabalho, obrigando os seus companheiros a fazer os serviços que lhe competiam. Declaro também que habitualmente acontece se esperar pelo empregado João Baptista Farias para pegar o serviço e este não aparece no trabalho e nem dá aviso de que não comparecerá ao serviço. Declaro ainda que certa vez vi o referido empregado João Baptista Farias dormindo no interior da quadra, em horario de trabalho e completamente embriagado. -----

Pelotas, 18 de Maio de 1949.-

*Pelotas 18 de Maio 1949*  
*Rubens Boreira Leite*



Acconheço e assignatura de Rubens Boreira Leite, do que dou fé.

Em testem: J. L. da verdade  
Pelotas, 19 de maio de 1949  
Jose Luiz Caputo  
Notario *5/2/49*

3º OFICIO DE NOTAS  
NOTARIO  
José Luiz Caputo  
AJUDANTE SUBSTITUTO  
OSCAR ARAUJO  
7 SETEMBRO, 258  
PELOTAS - R. G. S.



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PR  
A. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO RIBEIRO,

brasileiro, casado, com cinquenta e oito anos de idade, operário, atualmente desempregado, residente nesta cidade, à rua Visconde do Jaguari, 435. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente nunca trabalhou para, digo, que o depoente é revendedor de pão, comprando pão na reclamada; que o depoente não sabe porque motivo o depoente foi despedido; que o depoente vai todos os dias na empresa; que quasi todos os dias o depoente encontrava, na padaria, o reclamante; que o depoente nunca encontrou, em serviço, o reclamante embriagado; que o depoente nunca o encontrou embriagado, nem mesmo fora do serviço; que o depoente nunca ouviu dizer que o reclamante fosse dado à bebida; que o depoente nada sabe contra o reclamante nem contra nenhum empregado da empresa. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente trabalha, comprando pão da reclamada, há dez meses; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente chega no estabelecimento e é logo atendido por um empregado; que algumas vezes o depoente foi atendido pelo reclamante e outras por outro operário; que quando foi atendido por outro operário não pode saber si o reclamante estava ou não trabalhando; que o depoente não sabe si o reclamante era encarregado da entrega do pão ao depoente; que aos sábados o depoente recebia pão de um dos sócios da empresa e nos dias da semana era atendido por qualquer um outro operário. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o pão era entregue ao depoente dentro do estabelecimento, na quadra; que o depoente, quando ia apanhar o pão, não verificava em que condições o reclamante ou outro operário estava trabalhando. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*

João Ribeiro

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

*JH3*  
*Procurador*

DEPOIMENTO-DA TESTEMUNHA INACIO

DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado, com quarenta e nove anos de idade, pai de família, empregado da reclamada há vinte e nove anos, residente nesta cidade, à rua Cassiano, 627, testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. presidente PR. que o reclamante foi despachado por ocasião de sua última falta ao trabalho, sem aviso prévio à empresa; que várias vezes o reclamante se apresentou embriagado ao serviço; que o estado de embriaguês do reclamante era regular; que o depoente reclamou sobre ofato ao próprio reclamante, para que o mesmo se emendasse, pois o estado do mesmo prejudicava o serviço, prejudicando o serviço do depoente e do operário Rubens, pois os dois trabalham com o reclamante; que o depoente ouviu dizer que, digo, que a empresa decidiu enviar sobre o assunto alguns memoranduns ao pósteo local do M. I. O.; que o depoente sabe que o reclamante também costumava beber fóra do serviço, não sabendo o depoente grandes detalhes sobre o assunto porque não se envolvia no caso. Com a palavra o procurador da reclamada PR. que o depoente reconhece como autêntica a declaração etc, digo, escrita exibida pela reclamada e que neste lhe foi lida; que há algum tempo, quando a padaria era de Osvaldo Luiz do Rosário, o patrão chamou o depoente pelo telefone, que estava de folga, pedindo que o mesmo viesse ao estabelecimento para levar o reclamante em casa, pois o mesmo estava embriagado no local próximo à padaria; que o depoente fez isso de automovel, tendo sido o transporte pago pelo próprio patrão, que tinha muita pena do reclamante; que há algum tempo, não podendo o depoente precisar, quando, encontrou o reclamante embriagado na proximidade da padaria e horas antes de pegar o serviço; que isso ocorreu num domingo; que lamentando o estado do reclamante levou-o para dentro da "quadra" da empresa, onde o mesmo permaneceu até tarde da noite; que várias vezes o depoente, porque tinha simpatias pelo reclamante, permitiu que o mesmo pegasse o serviço, embora se apresentasse embriagado, sem comunicar o fato ao empregador; que o reclamante costumava faltar aos domingos ao serviço, o que retardava o trabalho; que certa vez o depoente aconselhou o reclamante a que se emendasse, para bendo serviço, tendo o reclamante respondido que não lhe importava o fato porque ele não tinha padaria; que muitas vezes o depoente retardou o serviço esperando pelo reclamante, tendo sido a empresa atôrforçada, algumas vezes, a procurar outro empregado para substituir o reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante PR. que habitualmente era o reclamante quem fazia a entrega do pão aos redistribuidores da padaria; que o depoente não mora perto do reclamante; que seguidamente o depoente se encontra com o reclamante, porque se dá muito com o mesmo; que algumas vezes ambos passearam juntos, indo a pescarias, etc.; que salvo algumas vezes em que o reclamante estava apenas meio alegre, cerca de cinco vezes o depoente reclamou o estado de embriaguês do reclamante; que foi o depoente quem ditou os termos da declaração que lhe foi exibida; que o depoente prestou aquelas declarações ao próprio procurador da reclamada; que o depoente não tem bem certeza, parecendo-lhe que o reclamante tem oito anos de serviço na casa, ou talvez um pouco mais; que além das duas vezes acima indicadas em que encontrou o reclamante embriagado na rua, fóra do serviço, o depoente se lembra de tê-lo visto embriagar-se quando foram juntos a uma pescaria, ocasião em que outro companheiro, que também fora pescar, se embriagou; que na noite que o depoente encontrou o reclamante embriagado e o levou para dentro do estabelecimento, o reclamante pegou serviço depois da mais noite, quando deveria ter pegado às vinte e tantas horas; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar, foi lavrado o presente termo que lido e lido pelo sr. presidente, pelo sr. vogal dos empregados e pelo sr. secretário, e por mim, chefe de secr.

*James L.*



*John  
Augusto Spencer  
Cava Oveira*

*Leucopori*

*STATIONER*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*SPH*  
*Adop*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AMÉRICO FERREIRA RACHINHAS, bra, digo, português, desquitado, com quarenta e nove anos de idade, distribuidor de pão, trabalhador por conta própria, à vila Castilhos, 357. A testemunha presta o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente é distribuidor de pãoda reclamada; que o depoente vai diariamente à empresa buscar pão; que enquanto o reclamante trabalhou na empresa era <sup>ele</sup> quem normalmente fazia a entrega de pão ao depoente e aos outros distribuidores; que desde janeiro deste ano o depoente vem comprando pão da reclamada; que antes disso porém, antes disso, em outros períodos o depoente também lá comprou pão; que o depoente falava com o reclamante, quasi todos os dias, por pouco minutos, para estabelecimento e entrega da quantidade de pão necessitada pelo depoente; que o depoente, embora ouvisse dizer por terceiros que o reclamante se embriagava, nunca verificou tal fato em serviço, informando que os pães estavam, geralmente, bem contados; que o depoente não sabe si o reclamante habitualmente se embriagava fóra do serviço, pois pouco se encontrava com ele, embora tivesse ouvido dizer que isso acontecia. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente comprou pão na padaria, pela primeira vez, em 1937 até princípios de 1941; que o segundo período foi depois de 1942 e muito antes de 1948; que o depoente não se lembra do reclamante trabalhando na empresa no primeiro período em que o depoente comprou pão na reclamada; que se lembra do reclamante lá trabalhando no segundo período em que comprou pão da reclamada; que o pão era entregue ao depoente dentro da quadra da empresa; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que várias vezes o depoente foi atendido, na empresa, por outros operários porque o reclamante não estava trabalhando; que o depoente ouviu dizer, por terceiros, que quando o reclamante faltava ao trabalho estava embriagado; que em geral o depoente, quando vai buscar o pão, o faz muito cedo de forma a ainda encontrar os padeiros em serviço; que o pão era em geral contado pelo reclamante. Nada mais declarou, nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido e presente o termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*M. Gutierrez*  
*Américo Ferreira Rachinhas*  
*Américo Ferreira Rachinhas*

*Louay Lopez*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

115  
Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ADOLFO GAULIERIO BARBOSA, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, motorista, empregado da Stur Ltda. há seis meses, residente nesta cidade, à rua Barão de Sta. 827. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente foi empregado da reclamada; que trabalhou para a reclamada durante dois anos e meio; que o depoente sabe que o reclamante, digo, que o reclamante trabalha para a reclamada há mais de 4 anos; que o depoente deixou o serviço da padaria há um ano; que o depoente se lembra de ter encontrado o reclamante embriagado no serviço mais de uma vez, não podendo precisar quantas; que duas vezes o depoente encontrou o reclamante embriagado na frente do estabelecimento, não o tendo visto bebado fora do serviço em outras ocasiões; que é exato que os superiores hierárquicos do reclamante o aconselhavam que deixassem o hábito e muitas vezes não levavam o fato ao conhecimento do patrão; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente se recorda de ter o reclamante recebido seu salário aos sábados de manhã e, digo, de manhã, voltando à empresa no mesmo dia à noite para pedir adiantamentos, algumas vezes embriagado; que o depoente ouviu dizer que a reclamada, várias vezes notificou o sindicato do reclamante e o M.T.L.C. sobre as faltas cometidas pelo reclamante; que o reclamante várias vezes faltava ao trabalho sem avisar à empresa com a necessária antecedência; que é exato que certa vez o superior hierárquico do reclamante o apanhou, em estado de embriaguez, perto do estabelecimento, levando-o para a "quadra" onde esperou bastante que o mesmo se refizesse para pegar o serviço, que as faltas do reclamante prejudicavam o serviço da empresa, que tinha que procurar outro empregado para substituí-lo. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que certa vez, digo, que outras pessoas viram, com o depoente, o reclamante embriagado; que uma vez estava presente o sr. Inácio e outra vez o empregado da firma de nome Santos; que o reclamante costumava contar e distribuir os pães; que o depoente se lembra de ter visto o reclamante embriagado no serviço umas vez, digo, tres vezes, durante o período em que o depoente trabalhou na reclamada; que o depoente nunca viu o padeiro de nome Rubens estar embriagado em serviço; que na noite em que o sr. Inacio levou o reclamante para dentro do estabelecimento, embriagado, o depoente não o viu retomar o serviço, pois o depoente saía do serviço às dezenove e trinta horas, mais ou menos; que o depoente, sabe, por terceiros, que nesse dia o reclamante custou muito a voltar a si. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. É, para constar, foi lavrada o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Assinatura]*  
Lopez

Adolfo gaulierio Barbosa  
Lopez Lopez





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEPILAMENTO DA TESTEMUNHA RUBENS MO-  
REIRA LEITE, brasileiro, casado, com vinte e sete anos de id-  
ade, padreiro, empregado da reclamada há dois anos, residente  
nesta cidade, à rua Barroso, 473. A testemunha prestou com-  
promissolgal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o  
depoente não sabe o ttamo de serviço do reclamante; que o  
depoente viu o reclamante diversas vezes embriagado em ser-  
viço; que o depoente pode informar que isso ocorreu até um  
pouco antes de sua despedida; que é exato que os superiores  
hierárquicos do reclamante o aconselhavam a não se embriagar  
e até mesmo escondiam dos patrões o fato de se apresentar  
ao serviço embriagado; que o depoente não pode precisar qual-  
tas vezes encontrou o reclamante embriagado no serviço; que  
o depoente sabe que a empresa notificada, digo, notificou o  
sindicato do reclama te o M.T.I.C. dessas faltas do recla-  
mante; que o depoente não se lembra de ter encontrado o re-  
clamante embriagado fóra do serviço; que o reclamante costum-  
mava faltas ao trabalho sem avisar á empresa, o que lhe pro-  
judicava o serviço. Com a palavra o procurador da reclamada  
PR. que reconhece como sua e verdadeira a declaração exibida  
pela reclamada e que neste ato lhe foi exibida; que a empré-  
sa várias vezes admitiu empregado avulso para suprir as fal-  
tas do reclamante; que pelas faltas e atrasos do reclamante  
os outros empregados tinham que trabalhar mais velozmente para  
dar vencimento ao trabalho; que as faltas do reclamante atra-  
zavam o serviço de distribuição do pão da empresa. Com a pa-  
lavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante doi-  
digo, foi despedido por ocasião de sua última falta ao tra-  
balho, sr. prúvia comunicação á empresa; que o reclamante  
era quem contava e distribuía os pães aos distribuidores; que  
a segunda vez que o depoente foi admitido pela empresa foi,  
ao que se recorda, em novembro de 1948; que a ocasião em  
que o depoente encontrou o reclamante dormindo em serviço,  
embriagado foi quando o sr. Inácio o trouxe da rua embriaga-  
do; que foi o próprio empregador quem disse ao depoente que  
as faltas do reclamante eram comunicadas ao M.T.I.C.; que o  
depoente não sabe quem datilografou a declaração por qülo as-  
sinada; que foi o empregador quem lhe entregou a declaração  
para ser assinada; que essas faltas cometidas pelo reclamant.  
foram verificadas pelo depoente nas duas ocasiões em que ele,  
depoente, trabalhou para a reclamada; que não pode precisar  
a época que o reclamante se apresentou embriagado a serviço  
pela última vez; que o sr. Inácio, como encarregado do ser-  
viço, deve saber melhor do que o reclamante as vezes em  
que este se apresentou embriagado ao serviço; que o reclaman-  
te não era máu companheiro de trabalho; que o reclamante se  
dava bem com seus colegas. Nada mais declarou nem lhe foi  
perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo  
que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. fiscal dos ju-  
gados, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Rubens Moreira Leite  
Lucy Roper



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Dr. P. H.  
D. Oliveira*

RECLAMAÇÃO N/ JCJ - 333/49.

Reclamante: JOÃO BATISTA FARIAS  
Reclamado : PADARIA RIOGRANDENSE

Aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José M. Agueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Julio Keal, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores do reclamante João Batista Farias e do reclamado Padaria Rio-grandense. - Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. -

JOÃO BATISTA FARIAS, reclamante, pede contra PADARIA RIOGRANDENSE, reclamada, o pagamento de aviso-prévio e de indenização por despedida, na forma de fls. 2.- Defendeu-se a Reclamada impugnando o tempo de serviço indicado pelo Reclamante na inicial e, quanto à despedida, arguindo justa-cause de embriaguês.-

A conciliação, regularmente proposta, não vingou. A reclamada juntou aos autos dois documentos (fls. 10 e 11). Ouviram-se cinco (5) testemunhas, das quais três (3) arroladas pelo empregador. O Reclamante exibiu um (1) documento (fls. 6). As partes, após, apresentaram razões finais. -

A conciliação não foi possível, embora regularmente proposta. -

Tudo examinado. -

CONSIDERANDO que ficou evidenciado, pela prova feita, que de longa data o Reclamante se tem apresentado no serviço da Reclamada embriagado; -

CONSIDERANDO que tal fato, há muito, era do conhecimento do antigo proprietário da empresa, que em novembro de 1.947 a transferiu para a atual firma;-

CONSIDERANDO que, como se vê de fls. 13, já o antigo patrão teria motivos para dispensa do Reclamante, o que não teria acontecido por piedade do mesmo, segundo informa a testemunha Inácio da Silva Vasconcelos;

CONSIDERANDO que, passando a empresa para novo empregador, continuou o reclamante a se entregar ao mau hábito da bebida, várias vezes caindo em plena-rua, em horas que não as de serviço; outras vezes indo trabalhar embriagado; em outras ocasiões, fi -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

18  
R. Oliveira

Fl. 2.

finalmente, aproximando-se do estabelecimento, quase na hora da pegada do serviço, em tal estado que precisou ser "arrastado" para dentro da padaria, onde permaneceu horas em estado inconsciente;-

CONSIDERANDO que não importa que uma das testemunhas arroladas pelo Reclamante, que tinha trato mais ou menos diário com ele, nunca o tivesse visto ébrio (fls.12); ou que a sua segunda testemunha (fls.14) apenas tenha ouvido dizer que ele se entregava ao álcool - porque as demais testemunhas demonstram, de sobejo, que reincidentemente o Reclamante esteve, na empresa, embriagado, o que ocorreu até à época de sua despedida (fls.16), sendo de se crer, é natural, que o novo empregador o suportou, com tantas faltas, por duas razões opostas - ou porque estava animado de uma tolerância impressionante; ou porque os fatos só lhe chegaram ao conhecimento em toda sua realidade após chegarem ao clímax, pois a verdade é que, por simpatia e companheirismo, com falsas idéias de solidariedade de classe, o próprio superior do Reclamante (que depôs com viva simpatia pelo mesmo, a pedido da Reclamada - fls.13) encobria as contínuas e continuadas faltas do Reclamante; -

CONSIDERANDO que a embriaguês em serviço cometida, reiteradamente, pelo Reclamante, como a embriaguês habitual - que parece também acometia o reclamante fora do trabalho - constituem justas-causas para rescisão contratual; -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a reclamação, na forma do artº 482, alínea "F", da Consolidação. -

Custas pelo Reclamante; no valor de CR\$ 414,80.-

Pelotas, em 11 de agosto de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Em para constar, ficou lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Magnifico Assessor  
Juiz Presidente  
Procurador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. M.*  
*R. Lopes*

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do  
recurso cabível  
à contestação do

PeLOTas, em 23. 8. 19.  
Lucy Lopes  
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, na ta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 8 de 19.  
Lucy Lopes.  
SECRETARIO

*L. o. Lete. a pagar os custos ou  
puros sua miserabilidade.*

*Após arguição  
Data sup.*

*[Handwritten signature]*

*Handwritten notes in the top left corner, possibly including the name 'Lucy Lopez'.*

**CERTIFICO** que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de *Lucy Lopez*  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em *23* de *8* de 19*29*  
*Lucy Lopez*

**ARQUIVADO**

Em *23* de *8* d. 19*29*  
*Lucy Lopez*

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do estado de *20*,

Em *23* de *8* de 19*29*  
*Lucy Lopez*

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

6478

*[Handwritten signature]*

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º 5475
Pelotas, 26 de 8.º de 1949
Lidio

PELOTAS

JOÃO BAPTISTA FARIA, BRASILEIRO  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)

com 37 anos de idade, nascido em PINHEIRO MACHADO, EST. R. G. SUL  
(Lugar do nascimento e Estado)

a 24 de JUNHO de 1912, filho de JOÃO MANOEL FARIAS  
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)

e de JACINTA DA ROSA FARIA, residente N/Cidade à VILA  
(nome da mãe)

BARROS, DE BAIXO, n.º 195 A, há mais de 9 ANOS  
(anos, meses ou dias)

de profissão PADEIRO, SOLTEIRO, vem respeitosamente  
(Estado civil)

requerer de V. S., para fins DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
(Dizer os fins a que se destina o atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA  
(Espécie de Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 25 de Agosto de 1949.

*João Baptista Farias*

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é pes-  
sôa de condições póbres.

*João Manoel de Souza* (Assinatura da 1.ª Testemunha)      *[Handwritten]* (Residência)

*Luiz Amaro Kinge* (Assinatura da 2.ª Testemunha)      *[Handwritten]* (Residência)



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
D. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 07 de 8 de 19 69

*[Handwritten signature]*  
Lucy Lopes

SECRETARIO

Em face do art. 20 do C. J.,  
concedo ao Pet. o benefício  
de 7. gratuito. —

Arguiu. —

data sup. —

*[Handwritten signature]*

ARQUIVADO

Em 07 de 8 a 19 69

*[Handwritten signature]*  
Lucy Lopes